

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 ABR 2007

Protocolo 046/07

Processo 040/07

19 04 07
PROJETO DE LEI



AUTOR: Deputado Ezéquiel Neiva - PPS

Da nova redação ao Art 28 da Lei 1063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º O Caput do Art. 28 da Lei 1063, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em particular a Lei 1403, de 16 de set de 2004.

JUSTIFICATIVA

Tomamos a iniciativa de apresentar a presente Proposta a fim de corrigir mais uma distorção, desta feita, da lei previdenciária, que tem trazido prejuízo aos militares estaduais.

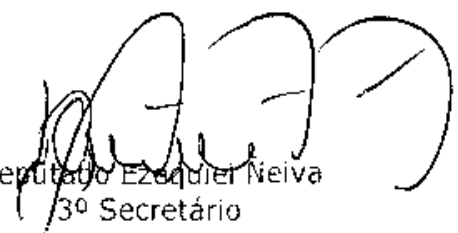
A reforma previdenciária de 1998, em consonância com a instrução normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999, a despeito de transferir aos estados e municípios, competência para elaborarem as suas próprias regras previdenciárias, estabelece e sedimenta o tempo de contribuição e a idade, como sendo os dois requisitos fundamentais para a aposentação de servidores. Dentre estes, o tempo de contribuição supera inclusive a idade do servidor, pois mesmo tendo ele idade de 75 anos, caso não tenha o tempo de contribuição exigido, será aposentado proporcionalmente.

Quis o legislador, com o advento das reformas previdenciárias a partir de 1998, que tiveram o objetivo à extinção de regras particulares que exauriam os cofres do tesouro ou dos institutos de previdência de servidores, quanto a tempo ficto e outros raios, tornar regra única, para a aposentadoria integral, o tempo de contribuição e ponto final.

Se tais regras visaram resguardar o equilíbrio entre as receitas e as despesas previdenciárias, não pode o poder público estadual, estatuir regras que imputem ao servidor carga previdenciária maior que aquela estabelecida pela constituição federal, pois desta sorte estaria causando um desequilíbrio em desfavor dos militares. Se o militar, antes de ingressar na corporação, contribuiu com outro instituto de previdência, cabe ao estado ou ao IPERON buscar a compensação e não obrigá-lo a contribuir além do tempo estabelecido pela constituição.

Por fim, encaminho o presente projeto para a deliberação dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 18 de abril 2007.


Deputado Ezequiel Neiva
3º Secretário

CAPÍTULO II



DOS DIREITOS DO MILITAR DO ESTADO AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 27. O Militar do Estado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e mais de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao passar para a reserva remunerada, ou quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva, fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última que exercia na atividade, inaplicável este dispositivo para situações posteriores em decorrência da convocação de que trata o § 3º do artigo 2º, ou artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, ou norma similar que o substitua.

§ 1º. Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço, a remuneração de que trata este artigo será proporcional aos anos de serviço computáveis para a inatividade.

§ 2º. Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida uma remuneração igual ao do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou com um acréscimo de 20% (vinte por cento) em se tratando de Militar do Estado do último grau hierárquico.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% (vinte por cento) para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

- IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% (vinte por cento) na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.